SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099251 - SP (2026/0199199-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VINICIUS NAILER SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por se tratar de impetração contra indeferimento de liminar proferido por Relator no Tribunal de origem.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da conversão do julgamento em diligências após o encerramento da instrução, alegando violação ao sistema acusatório, à imparcialidade judicial, à paridade de armas e ao devido processo legal, além de quebra da cadeia de custódia por inconsistências entre auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e definitivos (divergência de massas, volumes e identificação de lacres). Pede suspensão das diligências e sentença com base exclusivamente no acervo probatório já produzido, ou, subsidiariamente, a nulidade e o desentranhamento de documentos produzidos em decorrência das diligências.

3. Decisão monocrática do Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar no *habeas corpus* originário. A Presidência do Tribunal Superior, aplicando a Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente a impetração. O agravante requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para permitir a

Documento eletrônico VDA59720536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 07759180-c71a-4e5b-be86-da5dd4f24cfe

apreciação de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se a análise das alegações sobre diligências determinadas após o encerramento da instrução e suposta quebra da cadeia de custódia pode ser feita diretamente pelo Tribunal Superior sem configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar por Relator no Tribunal de origem, somente superável em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

6. Em juízo perfunctório, há fundamentação suficiente para a realização de diligências destinadas a sanar dúvida acerca do material apreendido e da identificação dos lacres, não se evidenciando ilegalidade patente que autorize a concessão da ordem.

7. A apreciação do mérito das alegações referentes ao sistema acusatório e à cadeia de custódia deve ocorrer na origem, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* lá formulado, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Inviável a concessão de tutela na via eleita em fase liminar, diante da ausência de demonstração de constrangimento ilegal por prova pré-constituída.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 07759180-c71a-4e5b-be86-da5dd4f24cfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099251 - SP (2026/0199199-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VINICIUS NAILER SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por se tratar de impetração contra indeferimento de liminar proferido por Relator no Tribunal de origem.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da conversão do julgamento em diligências após o encerramento da instrução, alegando violação ao sistema acusatório, à imparcialidade judicial, à paridade de armas e ao devido processo legal, além de quebra da cadeia de custódia por inconsistências entre auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e definitivos (divergência de massas, volumes e identificação de lacres). Pede suspensão das diligências e sentença com base exclusivamente no acervo probatório já produzido, ou, subsidiariamente, a nulidade e o desentranhamento de documentos produzidos em decorrência das diligências.

3. Decisão monocrática do Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar no *habeas corpus* originário. A Presidência do Tribunal Superior, aplicando a Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente a impetração. O agravante requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: c6be04db-98fc-413f-8c00-f8ab8ece8798

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula n. 691/STF para permitir a apreciação de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se a análise das alegações sobre diligências determinadas após o encerramento da instrução e suposta quebra da cadeia de custódia pode ser feita diretamente pelo Tribunal Superior sem configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar por Relator no Tribunal de origem, somente superável em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

6. Em juízo perfunctório, há fundamentação suficiente para a realização de diligências destinadas a sanar dúvida acerca do material apreendido e da identificação dos lacres, não se evidenciando ilegalidade patente que autorize a concessão da ordem.

7. A apreciação do mérito das alegações referentes ao sistema acusatório e à cadeia de custódia deve ocorrer na origem, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* lá formulado, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Inviável a concessão de tutela na via eleita em fase liminar, diante da ausência de demonstração de constrangimento ilegal por prova pré-constituída.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS VINICIUS NAILER SANTANA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF. O caso foi assim relatado (e-STJ fl. 280):

> *Cuida-se de impetrado em favor de MATHEUS VINICIUS Habeas Corpus NAILER SANTANA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2120949-14.2026.8.26.0000. Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática do delito capitulado no art. 33, , da Lei n. termos em que denunciado. caput 11.343/2006, Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a conversão do julgamento em diligências, após o encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais, violou o sistema acusatório, a imparcialidade judicial, a paridade de armas e o devido processo legal, ao determinar ofícios para*

Documento eletrônico VDA59379262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: c6be04db-98fc-413f-8c00-f8ab8ece8798

novos esclarecimentos e nova perícia com o intuito de recompor a credibilidade da prova. Alega que há quebra da cadeia de custódia, porque existem inconsistências relevantes entre o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação e os laudos definitivos, notadamente a divergência de massas, volumes e identificação de lacres, o que compromete a rastreabilidade e integridade dos vestígios. Argumenta que as diligências determinadas não têm caráter meramente complementar, mas de reforço da imputação penal, ocasionando indevida reabertura da atividade probatória em prejuízo da defesa, devendo o juízo sentenciar com base exclusivamente no acervo probatório já produzido sob contraditório. Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão imediata das diligências determinadas e a prolação de sentença com base exclusivamente no acervo probatório já produzido. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos documentos eventualmente produzidos em decorrência das diligências e seu desentranhamento.

No presente agravo regimental, repisa a defesa as alegações originais de realização de diligências após o encerramento da instrução (e-STJ fls. 290/293).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões recursais, tenho que, ao menos em um juízo superficial, há fundamentação suficiente para a realização da diligência para sanar dúvida acerca do material apreendido, pois, "*em que pese tenha sido realizado laudo de constatação às fls. 12/14 onde constam, expressamente, os números dos lacres recebidos que guardam idêntica correspondência com os números dos lacres mencionados no auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 (nº 40835, 40839 e 53129), bem como consta o número do lacre em que foram acondicionados após a realização da perícia de constatação (nº SPTC 686529), por ocasião do laudo pericial definitivo às fls. 185/187, não houve a devida identificação dos lacres recebidos, não havendo certeza, portanto, que se trata da mesma droga apreendida da residência do acusado e que foi objeto do laudo de constatação"* (e-STJ fl. 15).

Portanto, ao menos em juízo perfunctório típico da via eleita em fase liminar, não visualizo qualquer ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem, ante a fundamentação razoável expendida pelas instâncias *a quo*.

Assim, inviável, no presente caso, acolher-se a pretensão deduzida, não se revelando possível superar o óbice imposto pela Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59379262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: c6be04db-98fc-413f-8c00-f8ab8ece8798

Dessa forma, a matéria aqui discutida deverá ser tratada na origem, por ocasião do julgamento do mérito da impetração lá formulada.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/ STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 340.867/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.*
>
> *Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 322.460/SP, relator Ministro Ericson Maranho, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1º/6/2015.)

Documento eletrônico VDA59379262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: c6be04db-98fc-413f-8c00-f8ab8ece8798

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO.*
>
> *1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.*
>
> *2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a "efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal". Precedentes.*
>
> *3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.*
>
> *4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.* (HC n. 127621, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/6/2015, processo eletrônico DJe-183 divulg. 15/9/2015, public. 16/9/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: c6be04db-98fc-413f-8c00-f8ab8ece8798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.251 / SP

Número Registro: 2026/0199199-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028227020258260628 21209491420268260000 23538952025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS VINICIUS NAILER SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS VINICIUS NAILER SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:51
Código de Controle do Documento: 38f39aa1-a144-49c6-b23e-4bef21b35987

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:51
Código de Controle do Documento: 38f39aa1-a144-49c6-b23e-4bef21b35987